



15/04/2025

Número: **5000514-90.2023.8.13.0140**

Classe: **[INFÂNCIA E JUVENTUDE] AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Carmo da Mata**

Última distribuição : **23/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Acolhimento institucional**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
MUNICIPIO DE CARMO DA MATA (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9941575652	02/10/2023 10:59	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Carmo Da Mata / Vara Única da Comarca de Carmo da Mata

Rua Coronel Matos, 100, Centro, Carmo Da Mata - MG - CEP: 35547-000

PROCESSO Nº: 5000514-90.2023.8.13.0140

CLASSE: [INFÂNCIA CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)

ASSUNTO: [Acolhimento institucional]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: MUNICÍPIO DE CARMO DA MATA

SENTENÇA

Vistos etc.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública com preceito cominatório de obrigação de fazer, e pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em desfavor do Município de Carmo da Mata/MG, ambos devidamente qualificados nos autos.

Sustenta o Ministério Público, que a presente ação visa garantir que o Município de Carmo da Mata supra a omissão no que concerne a implantação da política pública social de acolhimento (familiar e/ou) institucional, para que possa atender as crianças e adolescentes que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 98 da Lei nº 80.96/1990.



Número do documento: 23100210595588900009937661671

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23100210595588900009937661671>

Assinado eletronicamente por: JOSE ALEXANDRE MARSON GUIDI - 02/10/2023 10:59:56

Num. 9941575652 - Pág. 1

Aduz o parquet, que a promotoria de justiça depara-se diária e constantemente com situações de crianças e adolescentes privados de seus direitos básicos, originários de lares já desestruturados, pelo despreparo educacional ou por outros fatores socioeconômicos e culturais, necessitando de aplicação de medidas de proteção.

Sustenta, que dentre essas medidas, interessa ao órgão ministerial particularmente a de acolhimento institucional – Casa Lar, como uma das formas de garantir temporariamente a educação, saúde, e os demais direitos fundamentais das crianças e adolescentes, até que haja sua colocação em família substituta, ou que a natural recubra sua estrutura.

Afirma o Ministério Público, que é preocupante a constatação de que tal serviço público social de alta complexidade não se encontra implantado no Município, não tendo as crianças e adolescentes se beneficiado da proteção integral, a eles conferida por lei, uma vez que tal tema não tem sido tratado como prioridade pelo ente municipal.

Por fim, relatou o requerente que propôs um TAC aos agentes públicos responsáveis, visando solucionar a questão de forma extrajudicial, no entanto o acordo foi recusado, sob alegação de endividamento do Município.

Pugnou pela concessão de tutela de urgência para compelir o Município de Carmo da Mata a promover, em 90 dias, a implantação da política pública de acolhimento institucional para atendimento das crianças e adolescentes que necessitarem, na modalidade Casa Lar.

Decisão em ID. 9849257876, deferindo a tutela de urgência.

Regularmente citado, o Município de Carmo da Mata, manteve-se inerte, conforme ID. 9906089953.

Determinada a especificação de provas (ID. 9909311377), o MP requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório

DECIDO.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II- I- DA REVELIA

O instituto da revelia está previsto no artigo 344, do Código de Processo Civil.

Vejamos:

Artigo 344- Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pelo autor.

Sobre o tema, Marcus Vinícius Rios Gonçalves, preleciona que:

“O réu tem o ônus de se defender. Não está obrigado a fazê-lo, pois pode optar por permanecer em silêncio. O juiz não o forçará a apresentar contestação, se não o desejar. Mas a falta dela poderá trazer consequências gravosas, contrárias aos seus interesses. Por isso, quando citado, ele é advertido das consequências que advirão da sua omissão”.

No caso dos autos, verifico que o ente requerido foi regularmente citado, porém não contestou a ação, conforme certidão de ID. 9906089953.

Pois bem.

Oportunamente, ressalto que a aplicação dos efeitos da revelia não impõe, necessariamente,



a procedência, mas apenas o reconhecimento como verdadeiro dos fatos narrados, devendo o magistrado proceder à análise em conjunto dos elementos dos autos.

Com efeito, não pode a sentença deixar de ilustrar e se refletir sobre a existência de documentos, bem como se debruçar sobre os conteúdos neles existentes.

Nesse sentido, inclusive:

STJ - "A presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação e dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa". (STJ, RESP 211851/SP)

Para corroborar com o alegado, temos o seguinte entendimento do colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - REVELIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - FILHO MAIOR DE IDADE E CAPAZ - DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE DESINTERESSE PELO ALIMENTADO - EXONERAÇÃO, RAZOABILIDADE - RECURSO PROVIDO.1 - Em sede de demandas que envolvem o direito aos alimentos, é presumida a dependência financeira no caso de filhos menores de idade, sendo de responsabilidade dos seus genitores o sustento da sua prole. Diferentemente, no caso de filhos que já alcançaram a maioridade, e de outros parentes, é necessário que se comprove a dependência e a impossibilidade de prover o próprio sustento. 2- Serão consideradas, em regra, como verdadeiras as alegações do alimentante, voltadas para a exoneração, em sendo revel o alimentado, numa demonstração inequívoca de desinteresse na tramitação da pretensão exoneratória (Artigo 344 do CPC/2015).3- É de se admitir a exoneração do encargo quando o réu, maior e capaz, em que pese sua citação regular, não se manifesta nos autos ao longo da tramitação do processo, deixando de externar qualquer intenção de continuar recebendo os alimentos e/ou deixa de demonstrar a essencialidade da prestação alimentícia para o seu sustento. Presume-se, nesse caso, que os alimentos tornaram-se dispensáveis, o que viabiliza e justifica a exoneração. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.149216-0/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/11/2021, publicação da súmula em 11/11/2021). (Grifo nosso).



Dante do exposto, **DECRETO a revelia do requerido Município de Carmo da Mata e, conforme fundamentado, passo a análise do mérito.**

II-II- DO MÉRITO

Trata-se de Ação Civil Pública com preceito cominatório de obrigação de fazer, e pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em desfavor do Município de Carmo da Mata/MG, ambos devidamente qualificados nos autos.

Pois bem.

No que se refere aos direitos das crianças e adolescentes, verifica-se que o art. 227 da Constituição da República dispõe:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.
§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.



§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;
IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204." grifo nosso

Na mesma vertente, o Estatuto da Criança e do Adolescente consagrou o direito à proteção especial e integral à criança e adolescente. Vejamos.

"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;



d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude." grifo nosso

Assim, o art. 86 do ECA, institui que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No caso dos autos, o Ministério Público requer que o ente municipal seja compelido a construir/implementar, serviço de acolhimento institucional, na modalidade Casa Lar.

O ECA também dispôs sobre as medidas de proteção a criança e ao adolescente.

"Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta."

Também trouxe a possibilidade de institucionalização em caso de ocorrência do acima exposto.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

(...)

§ 1º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)



Importante destacar, que o diploma estabeleceu em seu art. 88, I, do ECA, diretrizes importantes com relação a municipalização do atendimento, que permitem que sejam as crianças e adolescentes atendidos junto à sua família e comunidade de origem, em cumprimento ao disposto nos arts. 4º, caput, 19 e 100, do ECA, evitando assim que uma criança ou adolescente, que esteja com seus direitos ameaçados ou violados, tenha que ser “exportado” a outro município para somente então receber o atendimento que necessita.

Assim, em observância dos princípios constitucionais de proteção à criança e ao adolescente é de responsabilidade também dos Municípios, sendo da própria essência da política de atendimento propagada no Estatuto da Criança e do Adolescente a municipalização deste.

Significa, que diante de violação de direitos dessa faixa etária, é da responsabilidade do Município, propiciar política de atendimento para aplicabilidade de medidas de proteção (art. 98, ECA), deixando a disposição abrigo/entidade de apoio.

No caso especificamente desta comarca, em que pese ser de interior, este juízo depara-se todos os dias com procedimentos e requerimentos de medida de proteção a criança e adolescente, não sendo muitas vezes suficientes apenas apoio e intervenção da rede de proteção, como CRAS, Conselho Tutelar, Assistente Social Judicial, para resolução dos problemas.

Inclusive, existe um caso atual, de menores do mesmo grupo familiar, que viviam em extrema situação de risco, onde foi necessária a determinação de institucionalização destas, na comarca vizinha, por ausência de amparo do Município.

Portanto, é evidente a responsabilidade do requerido na efetivação absoluta dos direitos dos menores, formulando políticas sociais públicas e destinação de recursos específicos para a proteção da infância e da juventude.

Sobre o tema, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIOS DE TOMBOS E PEDRA DOURADA. CONSTRUÇÃO DE ABRIGO PARA MENORES EM SITUAÇÃO IRREGULAR. DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MUNICIPALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO. CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS E O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONANDA. ORIENTAÇÕES TÉCNICAS. RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 01, DE 18/06/2009. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.



I. A observância dos princípios constitucionais de proteção à criança e ao adolescente é de responsabilidade também dos Municípios, sendo da própria essência da política de atendimento propagada no Estatuto da Criança e do Adolescente a municipalização deste.

II. Sempre que os direitos constitucionais da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados, é da responsabilidade do Município propiciar política de atendimento para aplicabilidade de medidas de proteção (art. 98, ECA), dentre as quais se destaca o abrigo em entidade (art. 101, VII, ECA).

III. O funcionamento das entidades de acolhimento institucional deve atender às Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (Resolução Conjunta n. 01, de 18/06/2009) elaboradas em conjunto pelo Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS - e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA-.

IV. A criação de uma entidade oficial (governamental) de acolhimento institucional também depende da contratação, via concurso público, de todos os servidores que nela irão atuar, da aquisição de espaço físico, de mobiliário adequado, da capacitação de profissionais, treinamentos específicos, inserindo-se a medida dentro da discricionariedade da Administração Pública, sobretudo quanto à melhor destinação de recursos e ao prazo para instalação do instituto.

V. Diante do comprovado esforço do Município de Tombos, ao longo do processo , em estruturar a Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a destinação de imóvel para abrigar crianças e adolescentes em situação e risco, não pode o Poder Judiciário determinar, sem qualquer critério de razoabilidade, prazo exíguo para a disponibilização de Serviço de Acolhimento Institucional, sobretudo porque houve a opção pela criação de uma entidade oficial (governamental), sob pena de inadmissível ofensa ao princípio da separação dos Poderes. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0692.08.005981-3/002, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2019, publicação da súmula em 01/10/2019)

Do exposto, é de rigor a procedência dos pedidos iniciais, para obrigar que o Município de Carmo da Mata, promova a implantação em seu território da política pública de acolhimento institucional para atendimento de crianças e adolescentes, na modalidade Casa Lar, sob as orientações técnicas do CONANDA e do CNAS, nos seguintes termos:

DA IMPLEMENTAÇÃO DA CASA LAR

Para implementação destas instituições foi criado, pela Lei federal nº 8.242, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.



Número do documento: 23100210595588900009937661671

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23100210595588900009937661671>

Assinado eletronicamente por: JOSE ALEXANDRE MARSON GUIDI - 02/10/2023 10:59:56

Num. 9941575652 - Pág. 9

O CONANDA é um órgão colegiado permanente criado de acordo com o que prevê o artigo 88 do ECA, que possui a função de garantir os direitos da criança e do adolescente e também possui função de fiscalização, é a instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e a adolescência na esfera federal

Visando o mesmo objetivo, foi criado o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, por meio da Lei 8.743/93, com a missão de promover o controle social da política pública de assistência social e contribuir para o seu permanente aprimoramento, a partir das necessidades da população brasileira.

Conjuntamente aprovaram as, "Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes" (Resolução Conjunta nº 01, de 18/06/2009), com a principal finalidade de regulamentar no território nacional, a organização e oferta de serviços de acolhimento para crianças e adolescentes.

No caso em comento, trata-se de implementação de espaço destinado a acolhimento institucional, na modalidade Casa Lar.

Para tanto, o ente requerido deverá seguir as orientações do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social, materializadas pela Resolução Conjunta 01/2009, também expostas a seguir.

Conforme orientações técnicas, esta modalidade de acolhimento, consiste no oferecimento de unidades residenciais, nas quais pelo menos uma pessoa ou casal trabalha como educador/cuidador residente, prestando cuidados a um grupo de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo (ECA, Art. 101), em função de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para família substituta.

A instituição deverá ter estrutura de residência privada, submetida a supervisão técnica e localizar-se em áreas residenciais da cidade, seguindo o padrão socioeconômico da comunidade, o ambiente deve ser organizado o mais próximo possível de uma rotina familiar, com o objetivo de proporcionar vínculo estável entre o educador/cuidador residente e as crianças e adolescentes atendidos, favorecendo o convívio familiar e comunitário dos mesmos, bem como oferecer oportunidades para inserção na família de origem ou substituta.

Deverá o ente municipal, prestar assistência as crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, sem a criação de especializações ou estabelecimentos de outros critérios de diferenciação, evitando atendimentos exclusivos, até o número máximo de dez crianças e adolescentes.



É obrigatória a seleção de casal a residir na Casa Lar, com capacidade de gerir a rotina doméstica, participando diretamente das decisões da instituição, de forma a aproximar de uma rotina familiar, estabelecendo uma relação estável, inclusive com a participação dos menores na tomada de decisões.

Esta seleção do educador/cuidador, deverá ser feita de forma cuidadosa, com a escolha de pessoa dotada de elevada capacidade psíquica e emocional, profissional que possuirá apoio e orientação por parte da equipe técnica do serviço, com condições dignas de trabalho e remuneração, fazendo jus a períodos livres, folgas, sendo orientado a não exercer o lugar dos pais.

A instituição deverá ainda atentar-se, quando do desligamento da criança ou adolescente, devendo ser realizado procedimento cuidadoso e de forma gradual.

Quanto ao aspecto físico da Casa Lar, além de ser instalada em área residencial, para evitar o distanciamento da realidade dos assistidos, o aspecto arquitetônico deverá assemelhar-se a uma casa, sem placas que remetam a abrigo.

Com relação ao quadro de pessoal, a equipe técnica deverá pertencer ao quadro da entidade ou ser cedida pelo órgão gestor da Assistência Social ou por outro órgão público ou privado, exclusivamente para esse fim, respeitando o número mínimo de profissionais necessários, a carga horária mínima e o cumprimento de suas atribuições.

A equipe da entidade, deverá ser formada por, **coordenador, equipe técnica, educador/cuidador residente e auxiliar de educador/cuidador.**

O ente público, quando da instalação e contratação de pessoal, deverá levar em consideração as atribuições e requisitos necessários ao exercício de cada função, no caso do **COORDENADOR**, o primeiro requisito é a formação mínima em nível superior, experiência em função congênere, experiência na área e amplo conhecimento da rede de proteção à infância e juventude, de políticas públicas e da rede de serviços da cidade e região e ainda considerando que cada coordenador poderá atender até 20 crianças e adolescentes em até três casas lares, desenvolvendo as seguintes atividades: gestão da entidade; elaboração, em conjunto com a equipe técnica e demais colaboradores, do Projeto Político-pedagógico do serviço; organização da seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos; articulação com a rede de serviços; articulação com o Sistema de Garantia de Direitos

Para integrar a **EQUIPE TÉCNICA** da instituição, é requisito a formação mínima em nível superior, possuir experiência no atendimento a crianças, adolescentes e famílias em situação de risco, considerando que são necessários dois profissionais para atendimento de até 20 crianças e adolescentes



acolhidos em até três casas lares e caso a prestação de serviço seja efetuada em apenas uma casa lar, o número de profissionais de nível superior poderá ser reduzido para um. Esses profissionais exercerão carga horária mínima indicada de 30 horas semanais.

As principais atividades a serem desenvolvidas por esses profissionais compreendem: a elaboração, em conjunto com o/a educador/cuidador residente e, sempre que possível com a participação das crianças e adolescentes atendidos, de regras e rotinas fundamentadas no projeto político pedagógico da entidade; acompanhamento psicossocial dos usuários e suas respectivas famílias, com vistas à reintegração familiar; apoio na seleção dos cuidadores/educadores residentes e demais funcionários; apoio e acompanhamento do trabalho desenvolvido pelos educadores/cuidadores; capacitação e acompanhamento dos cuidadores/educadores residentes e demais funcionários; encaminhamento, discussão e planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do SGD das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias; organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias, na forma de prontuário individual; elaboração e encaminhamento e discussão com autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios semestrais sobre a situação de cada criança e adolescente apontando: i. possibilidades de reintegração familiar; ii. necessidade de aplicação de novas medidas; ou, iii. quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção; preparação da criança / adolescente para o desligamento (em parceria com o (a) cuidador(a)/educadora(a) residentes); mediação, em parceria com o (a) cuidador(a)/educadora(a) residente, do processo de aproximação e (re)construção do vínculo com a família de origem ou adotiva, quando for o caso.

Já o **EDUCADOR/CUIDADOR RESIDENTE**, poderá ter formação mínima em nível médio e capacitação específica, de preferência, por pessoa que possua experiência em atendimento a crianças e adolescentes e necessariamente esse profissional deverá trabalhar e residir na casa lar, sendo um profissional para até 10 usuários. A quantidade de profissionais deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde ou idade inferior a um ano. Para tanto, deverá ser adotada a seguinte relação: a) 1 cuidador para cada 8 usuários, quando houver 1 usuário com demandas específicas; b) 1 cuidador para cada 6 usuários, quando houver 2 ou mais usuários com demandas específicas.

No exercício desta função, o escolhido deverá realizar as seguintes atividades: os cuidados básicos com alimentação, higiene e proteção; relação afetiva personalizada e individualizada com cada criança e/ou adolescente; organização do ambiente (espaço físico e atividades adequadas ao grau de desenvolvimento de cada criança ou adolescente); auxílio à criança e ao adolescente para lidar com sua história de vida, fortalecimento da autoestima e construção da identidade; organização de fotografias e registros individuais sobre o desenvolvimento de cada criança e/ou adolescente, de modo a preservar sua história de vida; acompanhamento nos serviços de saúde, escola e outros serviços requeridos no cotidiano. Quando se mostrar necessário e pertinente, um profissional de nível superior (psicólogo ou assistente social) deverá também participar deste acompanhamento; apoio na preparação da criança ou adolescente para o desligamento, sendo para tanto orientado e supervisionado por um profissional de nível superior.

No tocante à função de **AUXILIAR DE EDUCADOR/CUIDADOR RESIDENTE**, é requisito a formação mínima em nível fundamental e capacitação específica, desejável experiência em atendimento a crianças e adolescentes e não resida na casa lar, respeitando a proporção de 1 profissional para até 10 usuários, por turno.



Importante destacar que instituição mantenha uma equipe noturna acordada e atenta à movimentação dos menores, devendo a quantidade de profissionais ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica, adotando-se a mesma relação do educador/cuidador residente.

Para tanto, este profissional deverá dar apoio às funções do educador/cuidador residente, cuidados com a moradia (organização e limpeza do ambiente e preparação dos alimentos, dentre outros).

No que diz respeito a infraestrutura da Casa Lar, recomenda-se quatro crianças/adolescentes por quarto, cada quarto deverá ter dimensão suficiente para acomodar as camas/berços/beliches dos usuários e para a guarda dos pertences pessoais de cada criança e adolescente de forma individualizada (armários, guarda-roupa, etc.), a metragem sugerida é de 2,25 m² para cada ocupante. Caso o ambiente de estudos seja organizado no próprio quarto, as dimensões dos mesmos deverão ser aumentadas para 3,25 m² para cada ocupante.

O quarto do cuidador deverá ter metragem suficiente para acomodar cama (de solteiro ou de casal) e mobiliário para guarda de pertences pessoais.

Já a sala de estar ou ambiente similar, necessitará de espaço suficiente para acomodar o número de crianças e adolescentes da Casa Lar e os cuidadores/educadores residentes, sendo sugerida a metragem de 1,00 m² para cada ocupante (Ex: Casa Lar para 10 crianças/adolescentes e 2 cuidadores/educadores: 12,0 m²).

A sala de jantar ou copa, deve ter espaço suficiente para acomodar o número de crianças e adolescentes da Casa Lar e os cuidadores/educadores, pode tratar-se de um cômodo independente, ou estar anexado a outro cômodo (p. ex. à sala de estar ou à cozinha), com metragem de 1,00 m² para cada ocupante.

A instituição ainda deverá dispor de um ambiente de estudos com espaço exclusivo para esta finalidade ou, ainda, ser organizado em outro ambiente (quartos, copa) por meio de espaços suficientes e mobiliário adequado, quando o número de usuários não inviabilizar a realização da atividade de estudo/leitura.

Os banheiros deverão ter, 1 lavatório, 1 vaso sanitário e 1 chuveiro para até 6 (seis) crianças e adolescentes, sendo pelo menos 1 dos banheiros adaptado a pessoas com deficiência, também deve se dispor aos cuidadores e educadores 1 lavatório, 1 vaso sanitário e chuveiro.

A cozinha necessitará de espaço suficiente para acomodar utensílios e mobiliário para



preparar alimentos para o número de usuários atendido pelo equipamento e os cuidadores/educadores.

O espaço destinado a área de serviço, tem que ser suficiente para acomodar utensílios e mobiliário para guardar equipamentos, objetos e produtos de limpeza e propiciar o cuidado com a higiene do abrigo, com a roupa de cama, mesa, banho e pessoal para o número de usuários atendido pelo equipamento.

A instituição ainda, conterá, espaços que possibilitem o convívio e brincadeiras, evitando-se, todavia, a instalação de equipamentos que estejam fora do padrão socioeconômico da realidade de origem dos usuários, tais como piscinas, saunas, dentre outros, de forma a não dificultar a reintegração familiar dos mesmos, priorizando a utilização dos equipamentos públicos ou comunitários de lazer, esporte e cultura, proporcionando um maior convívio comunitário e incentivando a socialização dos usuários.

Ainda necessariamente devem existir espaços que deverão funcionar fora da Casa Lar, em área específica para atividades técnico-administrativas sendo uma Sala para equipe técnica, com espaço e mobiliário suficiente para desenvolvimento de atividades de natureza técnica (elaboração de relatórios, atendimento, reuniões, etc); sala de coordenação/atividades administrativas, dispondo de espaço e mobiliário suficiente para desenvolvimento de atividades

administrativas (área contábil/financeira, documental, logística, etc). O espaço administrativo deve ter área reservada para guarda de prontuários das crianças e adolescentes, em condições de segurança e sigilo e sala/espaço para reuniões, com espaço e mobiliário suficiente para a realização de reuniões de equipe e de atividades grupais com as famílias de origem.

Sendo assim, existindo regramento próprio (Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes - Resolução Conjunta n. 01, de 18/06/2009), deve a entidade ser instalada seguindo todos os seus termos.

Nesse sentido, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para; confirmar a tutela de ID. 9849257876 e **CONDENAR o Município de Carmo da Mata, na obrigação de promover a implementação em seu território da política pública de**



acolhimento institucional para atendimento de crianças e adolescentes, na modalidade Casa Lar, sob as orientações técnicas do CONANDA e do CNAS, (Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes - Resolução Conjunta n. 01, de 18/06/2009), no prazo de 90 dias, sob pena de astreintes diárias, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Sem custas e honorários.

Atentem as partes para os expressos termos do art. 1.026, §2º do CPC, em caso de eventual insurgimento contra esta sentença, ressaltando-se, por oportuno, que todas as questões postas em debate foram analisadas e decididas pelo Juiz, de acordo com os elementos constantes nos autos, com estrita observância ao princípio da persuasão racional, ou do livre convencimento motivado, significando dizer que não se deve pretender, sob o manto dos embargos, reexame de matérias já apreciadas, porque o eventual erro in judicando não desafia a interposição de tal recurso, sendo suscetível, sim, de discussão em sede própria da via recursal ordinária, observando-se, outrossim, que as omissões, obscuridades e contradições aptas a ensejar a interposição de tal recurso devem estar relacionadas diretamente com a análise (ou a sua falta) de algum ponto controvertido da lide, e não quanto à apreciação de forma exaustiva de todos os argumentos e teses utilizados pelas partes.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carmo da Mata, data registrada pelo sistema.

José Alexandre Marson Guidi

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Carmo da Mata



Número do documento: 23100210595588900009937661671

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23100210595588900009937661671>

Assinado eletronicamente por: JOSE ALEXANDRE MARSON GUIDI - 02/10/2023 10:59:56

Num. 9941575652 - Pág. 15